

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 2005.

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal **per capita** de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no **caput**, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Os cursos de formação profissional inicial e continuada do Projeto Escola de Fábrica deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

- I - limitação das atividades práticas a dez por cento da carga horária total dos cursos;
- II - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias; e
- III - duração mínima de seis e máxima de doze meses.

§ 5º Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

- I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e
- II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

- I - não cumprir o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou
- II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

- I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos

interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho; e

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos; e

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção **in loco** do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Medida Provisória poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a doze meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.” (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.” (NR)

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

.....” (NR)

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

E.M.I. nº 28 - MEC/MTE/SG

Em 14 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que “Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências”.

1. É indisputável que o Governo Federal tem focado a atenção em políticas públicas voltadas tanto à inclusão social do jovem carente em situação de vulnerabilidade social quanto a políticas públicas de expansão do acesso à educação, em suas mais variadas modalidades. São exemplos o Programa Nacional do Primeiro Emprego, contando inclusive com os Consórcios Sociais da Juventude, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego; o Programa Universidade para Todos - PROUNI, no âmbito do Ministério da Educação, e o mais recente Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República.

2. É nesse contexto geral que se insere a presente minuta de Medida Provisória ao criar o Projeto Escola de Fábrica, permitir a concessão de bolsas de permanência a estudantes de baixa renda, instituir o Programa de Educação Tutorial - PET e ampliar a faixa etária do menor aprendiz na Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro Projeto é a oficialização, na forma de política pública, de experiências bem sucedidas da sociedade civil, porém difusas. Os outros dois projetos complementam e regularizam os programas desenvolvidos pelo Ministério da Educação. A alteração da CLT amplia consideravelmente a faixa de jovens que terão acesso ao mercado de trabalho pelo contrato de aprendizagem.

3. O Projeto Escola de Fábrica concretiza um dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, qual seja, seu art. 40: “*Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho*”.

4. O Projeto busca viabilizar a disseminação da formação profissional preliminar, vale dizer, não se trata de uma educação *no e pelo* trabalho, mas sim de uma formação humana *para* o trabalho, sensibilizando e envolvendo empresas, organizações públicas civis sem fins lucrativos (as chamadas “unidades gestoras” mencionadas no art. 7º, § 1º, da Medida Provisória proposta), na “formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda”, como disposto no art. 2º da anexa minuta de Medida Provisória.

5. O Projeto Escola de Fábrica está inserido no Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP e faz parte do esforço governamental de construção de uma política nacional para a juventude, que procura tornar mais conseqüente e objetiva a multiplicidade de iniciativas e ações das esferas de governo e da própria sociedade civil.
6. Embora o público alvo seja composto por jovens de baixa renda com idade entre 16 e 24 anos, o Projeto não se confunde nem se sobrepõe a outras iniciativas do Governo Federal direcionadas a esse mesmo público, pois prevalece a preponderância da educação, do desenvolvimento humano e social acompanhado de iniciação à formação para o trabalho; a meta do Projeto não é a formação ou a qualificação técnico-profissional. Por essa razão, o Projeto Escola de Fábrica não se confunde, em medida alguma, com o contrato de aprendizagem previsto pela legislação trabalhista.
7. Com efeito, os jovens beneficiários têm de estar matriculados na educação básica, prioritariamente no ensino de nível médio, bem como os cursos serão preponderantemente teórico-formativos, limitadas as atividades práticas a 10% (dez por cento) da carga horária total dos cursos. Assim é que tais cursos serão ministrados em espaços educativos especificamente designados para as finalidades do Projeto nos limites de um estabelecimento produtivo – e em observância das normas de saúde e segurança no trabalho para as atividades práticas desenvolvidas pelos jovens.
8. Para garantir a sustentabilidade inicial do Projeto, é fundamental o pagamento de bolsa-auxílio aos estudantes selecionados, durante o período do curso, a fim de custear as despesas básicas e incentivar a permanência dos beneficiários.
9. As unidades gestoras e as empresas participantes, espalhadas por todo o Brasil, passarão a interagir de forma a consolidar uma rede nacional de formadores para a educação profissional. A expansão nacional dessa rede tem como meta inicial propiciar a implantação, ainda em 2005, de quinhentos espaços educativos em fábricas, empresas industriais ou prestadoras de serviço, agroindústrias, enfim, nas mais variadas unidades de produção urbanas ou rurais.
10. O Projeto contou com ampla discussão entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como com a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, tendo sido incorporados pontos substantivos para aperfeiçoá-lo.
11. Com vistas à harmonização desta iniciativa com os demais programas e projetos federais destinados a jovens na mesma faixa etária, a anexa minuta de Medida Provisória prevê, em seu art. 8º, a participação da Secretaria Nacional da Juventude e do Conselho Nacional da Juventude na articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados à juventude, bem assim no controle e acompanhamento da sua execução, com vistas à sua integração à política nacional para a juventude.
12. O PROUNI, um reconhecido avanço nas políticas de acesso ao ensino superior privado, garante o ingresso do aluno de baixa renda na educação superior, contudo, demanda complementação por parte do Governo Federal no que diz respeito à permanência dos beneficiários.
13. Para tanto, a concessão de bolsas-permanência para beneficiários do PROUNI é mecanismo indispensável para assegurar a continuidade dos estudos e impedir a interrupção da formação profissional superior. Não raro o estudante abandona o curso em função dos elevados custos para concluir educação superior. A bolsa-permanência vem suprir essa dificuldade.

14. Note-se, ademais, que o acesso à educação superior viabiliza mobilidade social, de forma que não é necessário contemplar todos os beneficiários do PROUNI com bolsas-permanência, mas apenas aqueles que, em função da grade curricular do curso que freqüentam e de sua faixa de renda, estão impossibilitados de pleitear um estágio ou um posto de trabalho ou suportar, às suas expensas, seus custos educacionais. As bolsas-permanência serão destinadas apenas aos alunos matriculados em cursos de turno integral, beneficiários de bolsa integral do PROUNI (i.e., com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio).

15. Em consonância com políticas públicas de inclusão social do jovem levadas a efeito pelo Governo Federal, é inadmissível o desperdício de talentos em um país tão carente de educação: não é justo que o jovem capaz, que tenha conseguido uma bolsa integral em um concorrido curso de medicina, engenharia ou odontologia, seja obrigado a abandonar o curso única e exclusivamente por contingências econômicas.

16. Se, de um lado, é indiscutível a relevância de ações para a formação profissional e a inclusão social no ensino superior, é igualmente indispensável que o Governo Federal atue na pesquisa e na qualificação dos futuros profissionais do magistério.

17. As bolsas de iniciação científica para alunos de graduação e de tutoria para os tutores do Programa de Educação Tutorial - PET asseguram a viabilidade de um programa de educação comprovadamente bem sucedido, que aprimora e qualifica a educação superior pública e privada. É mais um esforço de formação qualificada de pessoal de nível superior, a fim de fomentar o desenvolvimento de uma graduação de qualidade e que, além disso, representa o atendimento de uma demanda histórica por parte da comunidade acadêmica nacional.

18. Por fim, considerando a necessidade e oportunidade de fortalecer a efetividade social das políticas públicas de trabalho e qualificação profissional, em particular na modalidade de aprendizagem profissional do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE do Ministério do Trabalho e Emprego, propõe-se a extensão da faixa etária do menor aprendiz, atualmente definido como o maior de quatorze e menor de dezoito anos, para o maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, com vistas a ampliar o acesso dessa parcela da juventude brasileira à qualificação social e profissional e a oportunidade de inserção no mundo do trabalho.

19. Para tanto, faz-se necessário promover a alteração da redação dos arts. 428 e 433 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, nos termos do art. 18 da anexa proposta de Medida Provisória.

20. Vale considerar que os recursos a serem aportados nos programas e projetos que constituem o objeto da presente minuta de Medida Provisória serão remanejados a partir das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação por força da vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro das metas e dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

21. Como é possível perceber, não se trata de um aumento de despesa desacompanhado da respectiva compensação de receitas; muito pelo contrário, a edição da presente Medida Provisória mantém o mesmo nível de despesa para o Ministério da Educação. Trata-se, em verdade, de uma *repriorização interna* das metas e objetivos constantes da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

22. É evidente a presença dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. Diante da construção da Política Nacional de Juventude conduzida pelo Governo Federal, é premente a implementação de ações no âmbito da educação profissional, do acesso, da permanência e da qualificação no ensino superior.

23. No que diz respeito ao Projeto Escola de Fábrica, a necessidade de imediata autorização legislativa para o pagamento das bolsas é incontornável. A educação profissional constitui, hoje em dia, uma das demandas sociais mais urgentes e historicamente menos atendidas. Em complemento, a interação entre o mundo do trabalho e a escola, conduzida como política pública, é imprescindível tanto para a renovação do paradigma da educação profissional quanto para a ampliação de oportunidades para o jovem.

24. Há de considerar-se, ainda, no que diz respeito ao processo de implementação do PROUNI, que o Ministério da Educação já tem informações acerca da evasão por parte de bolsistas integrais matriculados em cursos de turno integral e, não obstante a urgência da medida, o universo de alunos a ser contemplado é reduzido, cerca de 3.600 alunos em 2005. Se o Governo Federal não proporcionar uma resposta imediata a essa questão, pode-se comprometer irreversivelmente a política de acesso ao ensino superior, com inclusão social.

25. Por fim – mas não menos urgente ou relevante – tem-se a instituição do PET, medida incontornável diante da histórica demanda da comunidade acadêmica por um programa além da política nacional de iniciação científica que assegure o aprimoramento e a qualificação da educação superior, pública ou privada.

26. Tais iniciativas são absolutamente indispensáveis para complementar o quadro de investimento em educação e profissionalização do jovem, preocupação central do Governo Federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

TARSO GENRO
Ministro de Estado da Educação

RICARDO BERZOINI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

LUIZ DULCI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria Geral
da Presidência da República